

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA FIGUEIREDO ZAMBON

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA
EM CARÁTER ANTECEDENTE: PANORAMA GERAL E
CONTROVÉRSIAS**

VITÓRIA
2019

MARIANA FIGUEIREDO ZAMBON

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA
EM CARÁTER ANTECEDENTE: PANORAMA GERAL E
CONTROVÉRSIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito parcial para a conclusão do
Curso de Direito.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Cardoso Freitas

VITÓRIA
2019

A minha família, pelo amor verdadeiro e por nunca me permitir desistir dessa caminhada.

A Ênio Otávio, meu companheiro de vida, pelo apoio incondicional de sempre.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, por compartilhar o conhecimento com tanto entusiasmo e não hesitar em me auxiliar. Seu trabalho é inspirador, não apenas pelo amor ao ensino, mas principalmente pela sua sensibilidade com o ser humano.

“[...] Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente estudo busca compreender a estabilização de tutela antecipada deferida em caráter antecedente, introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como discorrer sobre as principais controvérsias que permeiam o tema. Funda-se em uma abordagem de pesquisa baseada em análise e interpretação da legislação e dos diversos entendimentos da doutrina processual civil quanto ao assunto. A estabilização, tal como positivada, carece de hiporregulamentação específica, o que traz à tona diversas dúvidas quanto sua aplicação em situações que o texto legal é omissivo. Logo, considerando-se ainda a escassez de jurisprudência, se mostra essencial a promoção de debates e estudos acerca da aplicação da estabilização, com intuito de alcançar uma relativa pacificação quanto a questões convenientes sobre o assunto. O tema tratado é extremamente atual e importante, haja vista que a ampla compreensão dos institutos processuais enseja uma atuação mais acertada dos profissionais do Direito, refletindo em uma tutela jurisdicional mais justa e efetiva aos cidadãos.

Palavras-chave: Estabilização da tutela antecipada antecedente. Direito Processual Civil. Principais controvérsias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE POSITIVADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	11
1.2 A ESTABILIZAÇÃO E A TÉCNICA MONITÓRIA	15
1.3 SUSTENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TUTELAS PROVISÓRIAS	16
2 OS PEDIDOS ANTECEDENTES DE TUTELAS DE URGÊNCIA	18
2.1 DAS CAUTELARES PREPARATÓRIAS À TENTATIVA DE UNIFICAÇÃO DO REGIME DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO NOVO CPC	18
2.2 AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM OS PEDIDOS ANTECEDENTES	20
2.3 A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E SUA POTENCIAL AUTONOMIA	22
2.4 A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE ..	24
2.5 ZONA CINZENTA E A FUNGIBILIDADE DE MÃO DUPLA	25
3 O REGIME JURÍDICO DA ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA	26
3.1 PRESSUPOSTO NECESSÁRIOS À ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA	27
3.2 O RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
3.3 COMPLEMENTAÇÃO DAS OMISSÕES EXISTENTES	31
4 AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES APONTADAS PELA DOUTRINA	32
4.1 POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL	32
4.2 ESTABILIZAÇÃO EM FAVOR DO RÉU	33
4.3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA	34
4.4 PEDIDO QUE ENVOLVA PRESTAÇÕES PERIÓDICAS	35
4.5 ESTABILIZAÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	36
4.6 ESTABILIZAÇÃO QUANTO A DIREITOS INDISPONÍVEIS	37

4.7 ESTABILIZAÇÃO E COISA JULGADA	37
4.8 SUJEIÇÃO DA DECISÃO ESTABILIZADA À REMESSA NECESSÁRIA	39
4.9 CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO OPERADA A ESTABILIZAÇÃO	40
4.10 ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO RESCISÓRIA	40
4.11 ESTABILIZAÇÃO NO CONTEXTO DO PROCESSO COLETIVO	41
4.12 ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Para o exercício da função de assegurar a ordem jurídica, o Estado detém o poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto com vias a dirimir os conflitos de interesses levados à sua jurisdição. Em regra, essa tutela jurisdicional demandará um tempo necessário ao regular trâmite do processo judicial, a fim de que sejam garantidos o contraditório e o devido processo legal na busca pela melhor solução aplicável ao caso.

Ocorre que, em muitas situações, a parte não pode aguardar o decurso desse lapso temporal para, só então, obter a prestação almejada, sob pena de perecimento do direito e inutilidade do processo. Em outras palavras, a urgência da prestação é tamanha que a demora em seu atendimento frustrará a efetividade do processo e da própria tutela requerida.

A tutela de urgência surge, nesse contexto, como uma ferramenta que busca garantir ao titular do direito a efetividade processual, seja por meio de medidas que assegurem o direito pleiteado (tutela cautelar), seja satisfazendo desde logo a pretensão do autor (tutela antecipada).

Em busca de uma tutela ainda mais efetiva, o legislador inovou ao introduzir no novo Código de Processo Civil a possibilidade de se requerer uma tutela antecipada em caráter antecedente, ou seja, antes mesmo da existência de um processo principal. Essa hipótese se justifica, segundo o texto legal, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação.

Inserida no mesmo capítulo do CPC, outra novidade que gerou discussão foi a estabilização da tutela antecipada deferida em caráter antecedente. Conforme o dispositivo, a tutela concedida de forma antecedente torna-se estável se não houver interposição de recurso, hipótese em que o processo será extinto e a situação fática se tornará imutável.

A estabilização, naturalmente, trouxe à tona diversos questionamentos quanto a aspectos formais, procedimentais e até mesmo quanto à aplicação prática. Há, ainda, quem chegue ao extremo de defender que o acréscimo dessa possibilidade pelo legislador foi desnecessário e equivocado.

Esse estudo justifica-se, pois, na necessidade de se conhecer e compreender melhor o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, inaugurado pelo novo CPC, aclarando as controvérsias quanto ao tema, e, por consequência, proporcionando maior segurança em sua aplicação aos casos pertinentes.

A análise e o estudo acerca de questões processuais são imprescindíveis à escolha da melhor solução cabível à demanda proposta em juízo, aliando o manejo adequado da legislação às peculiaridades de cada caso concreto. Presume-se que a ampla compreensão do Processo Civil enseja uma atuação mais acertada dos profissionais do Direito, o que, por si só, já justificaria a presente pesquisa.

Dessa forma, com intuito de alcançar uma conclusão sobre a importância e necessidade (ou não) da estabilização, o presente trabalho propõe-se a analisar e debater os principais problemas levantados quanto ao tema, bem como perceber as situações em que a utilização desse dispositivo seria melhor aplicada.

Para tanto, adota-se o seguinte questionamento orientador: Quais são as principais controvérsias que permeiam o procedimento de estabilização da tutela antecipada antecedente?

Ao se propor a evidenciar e analisar controvérsias sobre o tema em meio ao contexto já delimitado pelos objetivos, o presente estudo se funda em uma abordagem de pesquisa essencialmente qualitativa, vez que se baseia em análise e interpretação da legislação e dos diversos entendimentos da doutrina processual civil quanto ao assunto.

Por uma questão didática, o trabalho divide-se em quatro capítulos, compostos por subtópicos que delineiam assuntos pertinentes e necessários à discussão do tema proposto.

O primeiro capítulo se presta a fazer uma abordagem comparativa a respeito das diferentes propostas de inclusão da estabilização de tutela no Novo Código de Processo Civil, bem como do texto efetivamente positivado. O capítulo ainda discorre sobre a proximidade entre a estabilização e a técnica monitoria, e quanto a sustentação constitucional das tutelas provisórias, ambas discussões de grande relevância na construção de uma conclusão sobre o tema.

O segundo capítulo destina-se a apresentar um panorama amplo sobre os pedidos antecedentes de tutela de urgência, expondo conceitos básicos necessários ao entendimento do tema objeto da presente pesquisa. O subtópico inicial traça um paralelo desde às cautelares preparatórias do CPC/73, até a tentativa de unificação dos regimes das tutelas de urgência pelo Novo CPC. O subtópico seguinte busca delinear as razões que justificam os pedidos antecedentes. Os demais, analisam os procedimentos antecedentes de tutela cautelar e antecipada concomitantemente aos seus respectivos dispositivos legais, fazendo oportunas considerações sobre a aplicação da fungibilidade entre as tutelas.

O capítulo terceiro, por sua vez, se atém à compreensão do regime jurídico específico da estabilização da tutela antecipada antecedente, de modo que debate os pressupostos necessários à sua incidência e, em subtópicos posteriores, analisa criticamente a regulamentação prevista no CPC/15, com possível solução para as omissões existentes.

Por fim, o quarto e último capítulo se propõe a identificar as atuais controvérsias que permeiam a estabilização da tutela antecipada antecedente, apontando diferentes entendimentos doutrinários quanto a possíveis soluções. Para tanto, o capítulo divide-se em doze subtópicos. Todos abordam, de forma objetiva e fundamentada, cada uma das diferentes discussões acerca do tema.

1 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE POSITIVADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O processo judicial é uma ferramenta importante ao exercício da jurisdição pelo Estado, com vias a dirimir os conflitos que surgem no contexto social. Trata-se de direito do cidadão provocar o Judiciário a fim de ver reparado um direito ou impedir a sua violação e, para tanto, dispor de um processo justo e eficaz.

Contudo, não basta apenas que o acesso à justiça seja assegurado em seu aspecto formal. É necessário garantir que a tutela demandada seja efetiva no plano fático, sob pena de o processo se tornar inútil. Assim, o acesso à justiça deve ser substancial, de modo que a parte veja atendida sua necessidade fática.

Todos esses objetivos devem ser realizados dentro da dinâmica processual, que ainda precisa observar princípios célebres como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e a segurança jurídica. Nota-se, portanto, que o direito processual deve ser previsível e, simultaneamente, adaptável às condições impostas por cada caso concreto.

Ada Grinover (2006, p. 206) explica que, por muito tempo, o processo de conhecimento, com o desenrolar de toda a cognição exauriente, foi considerado o modelo ideal para prestar a jurisdição de forma a assegurar todas as garantias processuais, e culminar em decisão com força de coisa julgada. Contudo, com o aumento da lentidão do judiciário, respostas mais rápidas e eficazes foram sendo demandadas em algumas situações.

Nesse contexto, é notório que o legislador deve sempre buscar atualizar as normas à realidade social vigente, com o objetivo de tornar o processo mais adequado e efetivo na resolução dos conflitos de interesses.

As tutelas provisórias, por exemplo, já constituem um avanço no sentido de promover a celeridade da prestação jurisdicional, tanto por proporcionar a efetividade do processo, quanto por equilibrar o ônus do tempo, o que tende a contribuir para maior cooperação entre as partes.

Uma inovação recente inaugurada pelo novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de estabilização da tutela de natureza antecipatória requerida em caráter antecedente, situação em que a tutela deferida “continuará produzindo os seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada mediante ação própria em um novo processo” (TALAMINI; WAMBIER, 2018, p. 890).

Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira (2018, p. 695), no livro Curso de Direito Processual Civil, explicam que

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou por outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la.

As discussões doutrinárias quanto à possibilidade de estabilização da tutela se iniciaram muito antes de sua inclusão no Código de Processo Civil. A professora Ada Pellegrini Grinover (2010, p. 20), uma das precursoras do estudo dessa técnica no país, já defendia a aplicação da estabilização no direito processual brasileiro ao analisar os correspondentes no direito francês e italiano:

[...] no *référé* francês e na tutela antecipatória italiana, o provimento antecipatório pode ser o resultado de um *processo autônomo*, independente do processo principal (de conhecimento), tendo esse processo autônomo um fim em si mesmo e submetendo-se a um regime próprio. (grifos da autora)

Frente às novas exigências sociais, constitui um mito, segundo Grinover (2010, p. 20), considerar o procedimento ordinário como modelo ideal para solução de todas as crises do direito material.

Sob tal fundamento, uma comissão do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, integrada pela professora Ada Grinover, se propôs a sugerir modificações ao

CPC/73, abrangendo os temas estabilização da tutela antecipatória e possibilidade de sua obtenção em processo autônomo.

Como produto das análises e discussões da comissão, um Anteprojeto de Lei foi apresentado ao Ministério da Justiça, resultando no Projeto de Lei nº 186/2005, posteriormente arquivado. A proposta pretendia promover alterações de forma a permitir a possibilidade de estabilização da tutela antecipada. Para tanto, seriam modificados os §§ 4º e 5º do art. 273, e acrescidos os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D ao antigo Código de Processo Civil (1973).

Mesmo não sendo levado adiante, o Anteprojeto elaborado pela comissão do IBDP deve ser considerado para fins de análise comparativa e estudo das raízes da estabilização de tutela. De igual relevância se mostra a análise do Projeto de Lei para reforma do Código de Processo Civil (PL nº 166/2010), proposto pelo Senado Federal em 2010, que pode auxiliar inclusive no entendimento quanto à provável intenção do legislador no momento de produção da norma.

Sendo assim, para tornar mais didático o presente estudo, cumpre traçar um paralelo entre o Anteprojeto de Lei do IBDP, o Projeto do Novo CPC e o texto efetivamente aprovado e vigente sob a égide do CPC/15.

Cabe aqui destacar, inicialmente, alguns pontos da “exposição de motivos” do Anteprojeto do IBDP:

A proposta de estabilização da tutela antecipada procura, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória. **Não importa se se trata de antecipação total ou parcial.** O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico –, é **deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais**, com atividades instrutórias das partes, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito. (GRINOVER, 2010, p. 21, grifo nosso)

A utilização da frase “não importa se se trata de antecipação total ou parcial”, já permite interpretação inicial de que a decisão que concedesse parcialmente a tutela antecipada seria igualmente passível de estabilização. O fragmento ainda exalta

uma autonomia da vontade das partes quanto à escolha (mesmo que por meio de omissão) de como se dará, processualmente, a resolução do litígio.

O art. 273-A do Anteprojeto esclarece que a estabilização da tutela foi originalmente concebida com possibilidade de aplicação tanto ao procedimento antecedente, quanto à decisão concedida no curso do processo principal: “Art. 273-A. A antecipação de tutela poderá ser requerida em procedimento antecedente ou na pendência do processo.”.

De forma contrária, o do Projeto do NCPC estabelecia expressamente, em seu art. 295, que as disposições relativas à estabilização não se aplicavam às medidas requeridas incidentalmente, ou seja, no curso do processo. Esse dispositivo não foi abarcado pelo CPC/15, mas os procedimentos relativos à estabilização foram inseridos somente no capítulo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Com o objetivo unificar o regime das tutelas de urgência, o Projeto do NCPC previa a possibilidade de estabilização para ambas as espécies de tutelas: cautelar e antecipada. Entretanto, o entendimento majoritário da doutrina, e a própria organização dos dispositivos no CPC/15, permitem concluir que o instituto da estabilização é aplicável somente às tutelas satisfativas (antecipatórias).

Dentre diversas outras divergências constantes nas disposições analisadas, nota-se, de pronto, que a estabilização tal como proposta pelo Anteprojeto do IBDP acarretaria a formação de coisa julgada, hipótese essa expressamente afastada pelo Projeto do NCPC e pelo próprio CPC/15, vejamos:

Anteprojeto do IBDP	Projeto do NCPC	CPC/2015
<p>Art. 273-C. Concedida a tutela antecipada no curso do processo, é facultado à parte interessada, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva, requerer seu prosseguimento, objetivando o julgamento de mérito.</p>	<p>Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes. Parágrafo único. Qualquer das</p>	<p>Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. [...] § 6º. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos</p>

Parágrafo único. Não pleiteado o prosseguimento do processo, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.	partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida o <i>caput</i> .	respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.
--	--	--

As várias perspectivas retratadas nas diferentes propostas de regulamentação para tornar viável a estabilização, demonstram que vários aspectos dessa técnica dividem opiniões desde antes de sua efetiva inserção no Código de Processo Civil brasileiro.

1.2 A ESTABILIZAÇÃO E A TÉCNICA MONITÓRIA

Merece destaque o ponto da exposição de motivos do Anteprojeto do IBDP que diz respeito à proximidade entre a estabilização da tutela e a técnica monitoria:

Por outro lado, não pode surpreender a observação de que os provimentos antecipatórios são, substancialmente, provimentos monitorios. [...] Os pressupostos da monitoria e da antecipação podem ser diversos, mas análoga deve ser a eficácia. (GRINOVER, 2010, p. 21)

A ação monitoria, vale dizer, se fundamenta em prova escrita que não constitua título executivo. O magistrado, no exercício de cognição sumária, examinará a documentação juntada e determinará (ou não) a expedição de mandado para pagamento ou entrega da coisa.

Caso o réu embargue, o mandado será suspenso e o procedimento seguirá o rito ordinário, com cognição exauriente. Contudo, caso não haja oposição de embargos, o mandado se transformará, de pleno direito, em título executivo judicial.

O que se percebe, como explica Eduardo Talamini (2012, p. 24), é que a estabilização de tutela reúne em si todas as características essenciais da monitoria:

- a) há o emprego da cognição sumária com o escopo de rápida produção de resultados concretos em prol do autor;
- b) a falta de impugnação da medida urgente pelo réu acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável;
- c) nessa hipótese, a medida urgente permanecerá em vigor por tempo indeterminado – de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente. Ou seja, sob essa

perspectiva, inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente;
d) não haverá coisa julgada material.

Diante das semelhanças apontadas, não é exagero afirmar que a técnica monitoria está presente na essência da estabilização, sendo esta apontada por parte da doutrina “como um mecanismo geral, que aparentemente seria apto a “monitorizar” o processo brasileiro como um todo” (TALAMINI, 2012, p. 25). Em outras palavras,

A estabilização da tutela antecipada é uma *generalização da técnica monitoria* para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 695, grifos dos autores)

Estabelecer tal premissa é de fundamental importância para que se legitime a aplicação do regramento da monitoria como instrumento supletivo e subsidiário, a solucionar eventuais lacunas no procedimento da estabilização, tendo em vista hiporregulamentação específica do CPC quanto ao tema.

1.3 SUSTENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

O Estado, como detentor da competência para dirimir conflitos, possui o dever de prestar uma tutela jurisdicional que assegure as garantias constitucionalmente previstas.

Nesse cenário, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) constitui um direito basilar na construção de uma tutela jurisdicional adjetivada, isto é, adequada e efetiva. Não se trata aqui apenas de acesso ao Poder Judiciário, mas da

[...] obtenção de tutela jurisdicional, o que demanda a ruptura de barreiras e a introdução de mecanismos de facilitação não somente do ingresso em Juízo, mas também do fornecimento de meios adequados durante todo o desenvolvimento da relação processual. (CAMBI; NEVES, 2015, p. 99)

Não será suficiente a “[...] garantia da tutela jurisdicional se o tratamento dispensado ao conflito for inadequado e insuficiente para proporcionar aos conflitantes a

pacificação pretendida” (SANTOS, 2016, p. 56). Logo, como bem afirma Daniel Mitidiero (2019, p. 79), “[...] de nada adianta certeza, confiança e calculabilidade se o direito não é passível de *realização*”.

A técnica antecipatória configura-se, assim, como um meio de promover a efetividade da jurisdição:

A técnica antecipatória serve para adequar o processo às especificidades do direito material alegado em juízo (urgência ou evidência) a fim de que o processo seja capaz de promover a efetividade da tutela jurisdicional (satisfação ou assecuração dos direitos). (MITIDIERO, 2019, p. 68, grifos do autor)

Além disso, a resolução final de uma demanda proposta em juízo exige, necessariamente, uma duração razoável, princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O tempo do processo em si, seja ele fisiológico ou patológico, provoca danos conexos, e o ônus do tempo sacrifica inevitavelmente a parte autora, razão pela qual a prestação jurisdicional deveria ocorrer no menor espaço de tempo possível, “[...] de modo a reduzir ônus para o próprio Poder Judiciário quanto para o cidadão, atento justamente ao direito fundamental à razoável duração do processo” (MIGLIVACCA, 2015, p. 175).

Importante finalidade da tutela provisória, portanto, “[...] é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 654), conforme também explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 208):

Como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo – independentemente da urgência na realização da tutela do direito [...], com evidente violação do princípio da igualdade.

Nesse sentido, a tutela provisória se mostra como uma ferramenta capaz de reequilibrar o ônus do tempo e evitar danos marginais, vez que precipita efeitos de uma solução final, garantindo concretude ao processo.

Percebe-se que a tutela provisória e, por consequência, sua estabilização, se caracterizam como técnicas processuais aptas à viabilizar as garantias constitucionais do acesso à justiça, da efetividade da jurisdição, e da duração razoável do processo.

2 OS PEDIDOS ANTECEDENTES DE TUTELAS DE URGÊNCIA

2.1 DAS CAUTELARES PREPARATÓRIAS À TENTATIVA DE UNIFICAÇÃO DO REGIME DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO NOVO CPC

O deferimento da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, pressupõe a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (Art. 300, CPC/15), pressupostos esses consagrados “nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente” (BUENO, 2017, p.264).

Contudo, no CPC/73 as tutelas cautelares e antecipatórias eram submetidas a requisitos e procedimentos distintos, tanto que a tutela cautelar era tratada como uma ação autônoma, independente do processo de conhecimento.

A denominada cautelar preparatória, proposta antes mesmo do processo principal, possuía a função de garantir a eficácia plena do provimento jurisdicional eventualmente obtido em um posterior processo de conhecimento. Explicam Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 38) que “[...] o processo cautelar é autônomo, ou seja, é um outro processo, que nasce com uma petição inicial e termina necessariamente por sentença. Não se trata de um mero incidente de outro processo qualquer”.

Em sentido contrário, a tutela antecipada não podia ser requerida de outra forma que não incidentalmente ao processo de conhecimento. Resta claro, portanto, que

ambas as tutelas, como regra geral, possuíam vias distintas de requerimento e concessão, sendo no próprio processo principal para a tutela antecipada, e em processo autônomo em caso de cautelar.

Ocorre que, a classificação de algumas situações em tutela cautelar ou antecipada nem sempre é de fácil verificação. A problemática em torno dessa dicotomia surgia quando o pedido de tutela se situava em uma zona de penumbra, também chamada “zona cinzenta” (TALAMINI; WAMBIER, 2018, p. 895), o que ensejava dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado e aos pressupostos a serem observados.

À época, a dúvida quanto à essa diferenciação acabou por conduzir, muitas vezes, a “[...] resultados absurdos, com a denegação de medidas urgentes indispensáveis pela tão só circunstância de não haver sido pleiteada pela via reputada adequada.” (TALAMINI, 2012, p. 15).

Em outras palavras, tal diferença procedimental poderia provocar efeitos práticos negativos para a parte, conforme elucidam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2018, p. 896):

[...] essas discussões não eram um simples capricho teórico. Como vigoravam regimes distintos para a tutela cautelar e a tutela antecipada, muitas vezes, a parte via-se prejudicada por haver requerido a medida pela via que o juiz reputa incorreta.

Com objetivo de sanar tais problemas, a Lei 10.444/2002 acrescentou um novo parágrafo ao artigo 273 do antigo CPC (1973), que consagrou a fungibilidade entre a medida antecipada e cautelar:

Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Logo, ainda que fosse requerida uma antecipação de tutela pelo autor, caso o juiz entendesse se tratar de provimento cautelar, poderia deferi-lo no próprio processo principal, sem necessidade de instauração de processo cautelar autônomo.

A partir da regra da fungibilidade, a possibilidade de deferimento da medida cautelar no bojo da ação de conhecimento “[...] enfraqueceu o já desprestigiado e combalido processo cautelar” (DIDIER JR, 2007, p. 523).

Como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 621), a inserção do critério de fungibilidade entre as tutelas, que resultou em uma flexibilização entre o procedimento cautelar e antecipatório, foi o estopim do movimento tendente à unificação das tutelas.

Seguindo essa tendência, o Novo Código de Processo Civil (2015) elegeu como propósito a unificação dos regimes das tutelas cautelares e antecipatórias. Para tanto, o legislador igualou os requisitos mínimos para a concessão de quaisquer das tutelas de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na mesma lógica, o procedimento para obtenção das tutelas de urgência incidentais também foi unificado, sendo mais uma medida no sentido de tornar irrelevante a discussão entre cautelar e antecipada, como explica Daniel Assumpção (2018, p. 429):

A aproximação procedimental da tutela de urgência garantidora e satisfativa tendia a fazer desaparecer a relevância da distinção entre tutela cautelar e tutela antecipada no caso concreto. Tendo os mesmos requisitos e as mesmas formas procedimentais, a distinção entre elas continuaria a ter relevância teórica, mas na prática se tornaria irrelevante.

Apesar de definir essa identidade de pressupostos autorizadores, o CPC falhou em unificar por completo o regime das tutelas de urgência, tendo em vista que inaugurou a possibilidade do requerimento de ambas as tutelas em caráter antecedente, mas com previsão de procedimentos distintos para as tutelas conservativas (cautelares) e satisfativas (antecipatórias), conforme será discutido adiante.

2.2 AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM OS PEDIDOS ANTECEDENTES

A interpretação dos dispositivos que disciplinam os requerimentos antecedentes permite concluir que a principal razão que justifica a necessidade das hipóteses previstas é a urgência, presente já no momento de propositura da ação.

São inúmeras as situações em que o decurso do tempo pode acarretar o perecimento do direito que se pleiteia em juízo. As tutelas provisórias se apresentam, nesse contexto, como instrumentos hábeis a reequilibrar o ônus do tempo e a resguardar o direito da parte à efetividade da tutela jurisdicional.

Parece ser a urgência, contemporânea à elaboração da peça inicial, o fator decisivo para que o legislador permita a apresentação do pedido de tutela em uma petição simplificada. A urgência é tamanha que, em ponderação, dispensa-se o formalismo convencional de uma petição inicial, em proveito da celeridade em resguardar a efetividade da tutela.

Para aprofundar esse debate, importante mencionar a exposição de motivos do Novo CPC, que nortearam a Comissão de Juristas no processo de criação das normas:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; **4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado**; e 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (grifo nosso)

Ao se considerar como um objetivo do Novo CPC dar a cada processo, individualmente, todo o rendimento possível, não é incoerente estabelecer uma relação com a estabilização da tutela antecipada antecedente. Nesse caso, não apenas a urgência constituiria a razão de ser dos pedidos antecedentes, mas também a vontade da parte, em algumas situações, de alcançar uma estabilização de tutela.

2.3 A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E SUA POTENCIAL AUTONOMIA

A tutela provisória cautelar é compreendida por muitos autores, dentre os quais Scarpinella (2017, p. 259), como o conjunto das técnicas que buscam assegurar o resultado útil do processo. Ou seja, trata-se de medida processual com função de garantir a posterior satisfação efetiva do direito que será (ou já foi) pleiteado em juízo.

Sob a égide do CPC de 2015, o requerimento da tutela acautelatória pode se dar de forma incidental à ação principal já existente, ou em caráter antecedente ao próprio ajuizamento do processo de conhecimento.

Quando antecedente, a demanda será proposta nos termos do art. 305, CPC, devendo a petição indicar “[...] a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC/2015).

Ao receber a inicial, o magistrado julgará o pedido de tutela cautelar, liminarmente ou após justificação prévia, e determinará a citação do réu para, caso queira, apresentar contestação no prazo de cinco dias (art. 306, CPC).

Uma vez citado, caso o réu não conteste a demanda, os fatos alegados pelo autor serão presumidos como verdadeiros e o juiz irá proferir decisão quanto ao pedido cautelar dentro de cinco dias. Caso contestado o pedido, o processo seguirá o procedimento comum, conforme disposto no art 307, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Deferida a tutela cautelar antecedente, o autor terá o prazo de 30 dias para formular o pedido principal, a ser apresentado nos mesmos autos em que pleiteada a tutela cautelar, não sendo necessário o pagamento de novas custas processuais (art. 308, CPC). A partir de então, o juiz dará seguimento conforme as regras do procedimento comum.

É perceptível certa diferença entre o pedido antecedente de tutela cautelar e o processo cautelar autônomo, previsto no CPC/73. Enquanto a cautelar preparatória se tratava de uma ação autônoma, a atual tutela cautelar antecedente discute a proteção da efetividade de um direito que deve ser posteriormente pleiteado nos mesmos autos, momento em que será delineado o processo principal.

A autonomia da ação cautelar prevista no CPC/73 era de fácil verificação, tendo em vista a estrutura procedimental independente do processo principal, com a dedicação de um livro próprio no Código para sua regulamentação.

Apesar de extinta a ação cautelar, é possível perceber que subsistem semelhanças entre a antiga cautelar preparatória e a tutela cautelar antecedente, como a incidência de eventual autonomia, conforme observa Daniel Assumpção (2018, p. 541):

Ainda que o art. 308, *caput*, do Novo CPC, preveja uma possível conversão do pedido cautelar antecedente em processo principal, a verdade é que serão várias as hipóteses em que o processo que veicula o pedido cautelar chegará ao seu fim, sem qualquer conversão em processo principal.

Sob outra ótica, Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, p. 708) apontam que “[...] essa autonomia também se destaca quando se percebe que o resultado do julgamento da demanda cautelar não influencia no resultado do julgamento da demanda satisfativa”.

Caso seja indeferida a tutela antecedente e julgado improcedente o pedido cautelar, por exemplo, é facultado ao autor o ajuizamento da ação principal. Se optar por não propor a demanda, o feito será extinto, de modo que terá existido um processo autônomo para discutir tão somente o direito à cautela.

O que se nota, portanto, é que embora tenha sido extinta a ação cautelar autônoma conforme se conhecia no CPC/73, a tutela cautelar antecedente é dotada de uma potencial autonomia, semelhante à da cautelar preparatória, que irá se tornar evidente a depender do caso concreto.

2.4 A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A tutela provisória antecipada possui caráter satisfativo, vez que “[...] antecipa os efeitos da tutela satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 655). Logo, adiantam-se os efeitos do provimento final, desde que satisfeitos os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A inovação trazida pelo novo CPC foi a possibilidade de requerimento da tutela antecipada de forma antecedente ao ajuizamento do próprio processo principal, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, nas hipóteses em que já existe urgência no momento da propositura da demanda, é facultado à parte requerer, a princípio, somente a tutela antecipatória, por meio de uma petição inicial simplificada.

Detalhe importante é trazido pelo § 5º do art. 303, que determina a indicação, pelo autor, de que pretende se valer do benefício da tutela antecipada antecedente. Scarpinella (2017, p. 270) defende duas acepções quanto ao dispositivo: (i) a necessidade de se justificar a falta de rigor formal da petição apresentada, com vias a não comprometer o juízo de admissibilidade; e (ii) acenar a possibilidade de estabilização da tutela eventualmente concedida.

Caso o magistrado não vislumbre elementos capazes de permitir a concessão da tutela antecipada, intimará o autor para, no prazo de 5 dias, proceder a emenda da petição inicial, “[...] sob pena de ser indeferida e de o procedimento ser extinto sem resolução do mérito” (§ 6º, art. 303, CPC).

Deferida a tutela pleiteada, será concedido o prazo mínimo de 15 dias ao autor para aditamento da petição inicial, “[...] com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final” (art. 303, §1º, I, CPC), vedada a incidência de novas custas (§3º, art. 303). Não realizado o aditamento, o processo será extinto sem apreciação do mérito (§2º, art. 303), razão pela qual a liminar perderá a eficácia.

O réu, por sua vez, será citado e intimado para audiência de conciliação ou mediação. Caso este conteste a demanda ou recorra da decisão que concedeu a tutela antecipada, o procedimento comum será desenvolvido normalmente (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 694).

Na hipótese do réu não impugnar o deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a decisão concessiva se tornará estável, e seus efeitos se perpetuarão enquanto não ajuizada ação para modificá-la.

2.5 ZONA CINZENTA E A FUNGIBILIDADE DE MÃO DUPLA

O que se percebe, após análise de ambos os procedimentos de tutela antecedente, é que o novo CPC falhou quanto ao objetivo de unificar os regimes das tutelas cautelares e antecipatórias.

Não obstante tenha igualado os requisitos concessórios, a previsão de procedimentos distintos em caso de requerimento antecedente, aliada à possibilidade de estabilização somente da tutela satisfativa, demonstra que a unificação não foi efetivamente alcançada, vez que “[...] na tutela de urgência requerida em caráter antecedente, há parcial dicotomia de disciplinas, que em grande medida põe a perder o propósito de unificação de regimes das medidas urgentes” (TALAMINI; WAMBIER, 2018, p. 889).

Nota-se, dessa forma, que ainda persiste um certo grau de relevância na distinção entre as espécies de tutelas de urgência, o que pode, eventualmente, fazer com que

sejam retomadas as antigas discussões sobre o que se encaixa como cautelar ou antecipada, principalmente no que concerne aos casos situados na zona cinzenta.

Como saída, o legislador optou por prever a fungibilidade entre as tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente. Segundo o parágrafo único do art. 305, CPC, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar antecedente tem, em verdade, natureza antecipada, deverá observar as disposições do art. 303.

Ao se considerar a inserção do dispositivo no capítulo referente à tutela cautelar antecedente, resta caracterizada hipótese de “[...] *fungibilidade progressiva*, de conversão da medida cautelar em satisfativa, isto é, daquela menos agressiva para a mais agressiva” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 709).

Se é possível, no contexto das demanda antecedentes, migrar do regime menos rigoroso (cautelar) para o mais agressivo (antecipatório), o contrário também deve ser admitido. Assim, por interpretação analógica do artigo, fica admitida “[...] uma fungibilidade de mão dupla, exigindo-se, contudo, que venha acompanhada da conversão do procedimento inadequado para aquele que é o adequado por força de lei” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 710).

Logo, com supedâneo na fungibilidade recíproca, o juiz está autorizado a receber e processar a demanda conforme o rito adequado àquela que entender ser a natureza correta do pedido, independente da espécie de tutela antecedente pleiteada pelo autor.

3 O REGIME JURÍDICO DA ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA

A possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente é uma das grandes novidades do Código de Processo Civil vigente. Todavia, muitas dúvidas ainda subsistem no que diz respeito aos requisitos a serem preenchidos, e até mesmo quanto às formalidades do próprio rito.

Antes de aprofundar a discussão quanto às problemáticas advindas da análise dessa técnica processual, cabe melhor esclarecer o regime jurídico estabelecido pelo legislador para a aplicação da estabilização de tutela conforme o CPC/2015.

3.1 PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA

Os pressupostos para ser configurada a estabilização de tutela vão além dos já conhecidos e necessários à concessão da própria tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para que a estabilização de tutela se concretize efetivamente, Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, p. 697) defendem a necessidade de observância de determinados pressupostos autorizadores.

Inicialmente, constitui requisito, segundo os autores, o requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente. A opção deve constar expressamente na petição inicial, o que induzirá à presunção da vontade do autor de se valer do benefício da estabilização.

Outra condição apontada é a ausência de manifestação, na inicial, quanto ao desejo do autor em obter uma tutela definitiva, revestida pelo poder da coisa julgada. Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, p. 697) sustentam ser este um pressuposto negativo.

O fundamento para a necessidade dessa condição é proporcionar segurança ao réu no momento da escolha entre permitir a estabilização ou impugnar a decisão. À luz do princípio da boa-fé processual, o réu tem o direito de saber, de pronto, a real intenção do autor.

Nesse ponto, Scarpinella (2017, p. 271) vai além e defende que réu deve ser alertado quanto à possibilidade de estabilização decorrente de eventual inércia, de modo que “[...] o mandado de citação e intimação do réu deve conter esta

consequência de maneira expressa, sob pena de comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Em análise conjunta dos pressupostos já citados, observa-se, em resumo, que subsistem duas alternativas ao autor, conforme explicação de Heitor Sica (2015, p. 182):

[...] (a) pleitar, exclusivamente, a tutela provisória urgente satisfativa (e apenas “indicar” o pedido de tutela final); ou (b) desde logo, pedir, concomitantemente, a tutela provisória urgente satisfativa e a tutela final. Apenas na primeira hipótese é que se cogitaria da possibilidade de aplicação da tese de estabilização.

O terceiro pressuposto é a existência de decisão que conceda a tutela antecipada antecedente, seja liminarmente ou após justificção prévia. A questão que surge é quanto a viabilidade de estabilização nas hipóteses de concessão parcial da tutela.

A resposta é positiva no tocante à parte do pedido cuja decisão foi concessiva, sendo possível a estabilização dos efeitos “[...] apenas desse capítulo decisório, prosseguindo-se a discussão quanto ao restante” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 699).

Heitor Sica (2015, p. 183) defende a necessidade da decisão ser proferida liminarmente, restando descaracterizada a possibilidade de estabilização caso já haja ocorrido a emenda da petição inicial pelo autor.

O último requisito inerente à estabilização da tutela é a inércia do réu ante a decisão concessiva de tutela antecipada antecedente.

A literalidade do art. 304, *caput*, prevê que a estabilização somente seria obstada com a interposição do recurso cabível em face da decisão que deferiu a tutela antecipada. Essa interpretação é ampliada, de forma conveniente, por diversos doutrinadores, como Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 274):

Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, p. 700), ao discorrer sobre os pressupostos para a estabilização, afirmam ser “[...] necessário que o réu não tenha se valido de recurso e nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão”.

Ao se ponderar que o réu tem direito de, no prazo de dois, propor ação pleiteando o exaurimento da cognição, constitui um verdadeiro desfavor à economia processual aceitar que somente a interposição de recurso é apta a obstaculizar a estabilização.

Logo, se mostra mais sensato o entendimento ampliativo, devendo ser considerada relevante qualquer manifestação em que “[...] a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 225).

Quanto ao tema, a Terceira Turma do STJ, em julgamento de Recurso Especial (2018), proferiu a seguinte conclusão:

[...] a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. [...] A interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada.

A despeito dos pressupostos estabelecidos para a estabilização, deve ser ressalvada a possibilidade das partes firmarem entre si um negócio jurídico processual quanto ao assunto, seja antes ou durante o processo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 702).

Essa conclusão é extraída do disposto no art. 190, CPC, conjuntamente à interpretação do enunciado nº 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”.

3.2 O RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A tutela antecipada deferida mediante procedimento antecedente se tornará estável caso não haja interposição de recurso pelo réu em face da decisão concessiva, situação em que o processo será extinto (art. 304, *caput* e § 1º, CPC).

Cabe lembrar que, concedida a tutela antecipada, o autor será intimado para promover o aditamento da petição inicial, no prazo mínimo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ato contínuo, será o réu citado e intimado para audiência de conciliação ou mediação. Percebe-se que, na prática, o autor precisará aditar a inicial antes mesmo de saber qual será a postura do réu frente à tutela deferida.

Nesse caso, confirmada a inércia do réu, o juiz deverá intimar o autor para informar se deseja prosseguir com a demanda ou se satisfaz apenas com a estabilização dos efeitos da tutela sumária.

Entretanto, parece que a intenção do legislador ao introduzir a estabilização era justamente criar um procedimento simplificado para a parte que se contente apenas com a tutela antecipada. Logo, ideal seria evitar o aditamento desnecessário da petição inicial. Para tanto, a obrigação de aditar não deveria ser automática, mas surgir somente se o réu procedesse impugnação da decisão liminar.

Simplificando, mais racional seria que os prazos fossem “[...] sucessivos: primeiro conta-se o prazo para o réu recorrer e depois, somente na hipótese de recurso interposto, conta-se o prazo do autor para emendar a petição inicial” (NEVES, 2018, p. 520).

É nesse mesmo sentido o entendimento do professor Bruno Garcia Redondo (2015, p. 07). Assim, “não havendo impugnação, o processo já seria extinto e a tutela se estabilizaria, evitando-se um possível desperdício de atividade jurisdicional com o desenvolvimento da demanda principal.”.

A solução apresentada por Scarpinella (2017, p. 274), igualmente viável, é que o magistrado amplie o prazo concedido para emenda à inicial, de forma a haver tempo suficiente para que o prazo recursal do réu se esgote primeiro. Dessa forma, o autor

teria tempo hábil para optar ou não pelo aditamento, já sabendo de antemão a real possibilidade da tutela se tornar estável.

Em continuação, os parágrafos 2º e 3º dispõem que qualquer das partes poderá ajuizar demanda que vise rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, que conservará seus efeitos enquanto não haja decisão de mérito em contrário. O direito de propor tal demanda se estende a ambas as partes, sendo firmada a prevenção do juízo concessor da tutela antecipada (art. 304, § 4º, CPC).

O artigo 304 também prevê, no § 5º, que o direito a propor ação que vise o aprofundamento da cognição se extingue após o período de dois anos, a contar da data da ciência da decisão que estabilizou os efeitos da tutela.

Encerrando o dispositivo que regulamenta a estabilização, o § 6º deixa claro que a decisão que concede a tutela antecipatória não fará coisa julgada, mas tão somente a situação fática será estabilizada.

3.3 COMPLEMENTAÇÃO DAS OMISSÕES EXISTENTES

Apesar de consistir em grande inovação trazida pelo Código Civil de 2015, a estabilização de tutela antecipada antecedente foi insituída e regulamentada por apenas dois artigos de lei.

Por óbvio, a hiporregulamentação específica do CPC conduz ao levantamento de questões em que a omissão normativa é evidente.

Além disso, por ser novidade, ainda não é possível contar com uma gama satisfatória de entendimentos jurisprudenciais quanto ao tema. Na doutrina, por sua vez, identificam-se diversos posicionamentos relativos às controvérsias da estabilização, mas poucos pacificados ou majoritários.

Apesar das imperfeições, é preciso encontrar caminhos para garantir a eficácia do instituto da forma mais plena possível, e de maneira compatível com os propósitos que fundamentaram sua criação.

Conforme já discorrido no presente estudo, a estabilização muito se assemelha ao procedimento monitorio, razão pela qual diversos autores defendem ser aquela uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro.

Tendo em vista a semelhança apontada, uma alternativa plausível frente aos casos de omissão é a aplicação dos dispositivos que regem a monitoria, no que forem compatíveis. A expectativa é que, com o passar do tempo, várias dessas dúvidas sejam pacificadas pela jurisprudência e pela própria doutrina majoritária.

4 AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES APONTADAS PELA DOUTRINA

Mesmo já passados quatro anos de vigência do novo CPC, a estabilização constitui uma novidade ainda pouco explorada do ponto de vista prático, motivo pelo qual os posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema ainda são escassos. Associada a isso, a deficiência na regulamentação do procedimento pelo legislador resulta no surgimento de diversas dúvidas quanto ao tema.

A doutrina se presta a apontar questionamentos e buscar possíveis soluções para várias controvérsias que permeiam o procedimento de estabilização da tutela antecedente, o que se passa a analisar nesse capítulo.

4.1 POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL

A literalidade do artigo 304 demonstraria a opção do legislador em restringir a possibilidade de estabilização somente à hipótese de tutela antecipada antecedente. Essa é a posição defendida, por exemplo, por Heitor Sica (2015, p. 181).

Em uma análise comparativa, todavia, é possível notar a identidade de pressupostos para a concessão da tutela antecipada independente do momento da antecipação (antecedente ou incidental). Por tal motivo, parte da doutrina já tece argumentação no sentido de ser possível a estabilização da tutela antecipada ainda que deferida incidentalmente ao processo principal.

Compartilha de tal entendimento Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 48). Segundo o autor, desde que o processo de cognição plena seja extinto sem decisão definitiva, não há empecilho para a estabilização da tutela requerida incidentalmente, de forma semelhante ao que já ocorre no direito italiano.

Com um entendimento moderado, Daniel Assumpção Neves (2018, p. 523) sustenta que “[...] a solução dependerá do momento da concessão da tutela antecipada de forma incidental”. Justifica que a tutela concedida *inaldita altera partes* guarda maior proximidade com o deferimento antecedente, sendo passível de estabilização. Em sentido contrário, a concessão após citação do réu se afasta de forma demasiada da antecedente, pois já efetivada a triangulação do processo e apresentação de defesa pelo réu.

Independente das teorias expostas, cabe lembrar que não há impedimento para as partes, no curso do processo, convencionem entre si um negócio jurídico que verse sobre a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, fundamentando-se no art. 190, CPC, e no enunciado nº 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

4.2 ESTABILIZAÇÃO EM FAVOR DO RÉU

Pela lógica da isonomia processual, a mera literalidade do artigo que prevê a estabilização de tutela não seria suficiente para afastar a possibilidade de seu exercício por parte do réu, conforme defende Heitor Sica (2015, p. 190).

Entretanto, o momento da concessão de eventual tutela antecipada em favor do réu deve ser considerado, tendo em vista que o requerimento será feito, inevitavelmente, em caráter incidental. Tal premissa considera que cogitar a estabilização em favor do réu pressupõe sua permissão para pleitear e obter uma tutela antecipada, o que de fato é possível.

Assim, traçando um paralelo com a discussão delineada no item acima (4.1), para os autores que compartilham do entendimento de Daniel Assumpção e também de Heitor Sica, o momento em que será deferida a tutela em prol do réu já é fator decisivo para determinar a inaplicabilidade da estabilização.

4.3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência, prevista no art. 311, CPC, permite a antecipação dos efeitos do pedido final, independente da demonstração de urgência, quando os fundamentos forem comprovados, de forma que o direito do autor se torne evidente. O dispositivo elenca ainda as hipóteses de aplicação da referida tutela.

Como evidencia Daniel Mitidiero (2019, p. 65),

O objetivo da tutela de evidência está em *adequar* o processo à maior ou menor evidência da posição jurídica defendida pela parte no processo, tomando a maior ou menor *consistência* das alegações das partes como elemento para *distribuição isonômica* do ônus do tempo ao longo do processo.

Apesar de não depender de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, alguns autores, como Luiz Fux (1996, p. 306), defendem que a tutela de evidência possui fundamento na urgência, vez que a lentidão do processo pode acarretar uma demora na satisfação da pretenção.

Sob esse prisma, e considerando as razões que justificam os pedidos antecedentes, parece possível que, apesar de não haver disposição nesse sentido, a tutela de evidência venha a ser objeto de estabilização, excluídas as hipóteses que não comportam deferimento de liminar (incisos I e IV do art. 311).

Nesse sentido, Daniel Assumpção Neves (2018, p. 486) assevera que:

Tendo o legislador poupado o autor de ingressar com a ação principal para fazer nela de forma incidental o pedido de tutela antecipada, não faz qualquer sentido sistêmico obrigá-lo a tanto para pleitear a concessão da tutela de evidência. Fica apenas a dúvida se essa foi uma opção consciente do legislador ou apenas mais um vacilo legislativo.

Portanto, não se mostra razoável a parte que demonstra a evidência do seu direito ser compelida a suportar a demora do processo para vê-lo satisfeito. Na mesma esteira, se a tutela antecipada, que é deferida sob um juízo de probabilidade bem menos rígido, é passível de estabilização, ainda mais plausível seria que a tutela de evidência, fundada em um juízo de alto grau de probabilidade, também pudesse ter seus efeitos estabilizados.

4.4 ESTABILIZAÇÃO DE PEDIDO QUE ENVOLVA PRESTAÇÕES PERIÓDICAS

Para se aventar um entendimento acerca da estabilização nos pedidos que envolvam prestações periódicas, importante traçar um paralelo com a coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado. Isso porque, o entendimento firmado a partir da análise relativa à coisa julgada pode, analogicamente, ser aplicado à estabilização, vez que semelhantes seus efeitos, ainda que esta goze de autoridade inferior àquela.

O art. 505, inciso I, CPC, admite, de forma excepcional, que o juiz decida novamente questões em que já se operou a coisa julgada quando, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a parte requerer a revisão da sentença em razão de modificação superveniente das condições de fato ou de direito presentes à época da prolação.

Para parte da doutrina observa-se, nesse caso, a existência de uma “[...] coisa julgada especial, gerada por uma sentença de mérito que contém implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a imutabilidade da decisão estaria condicionada à manutenção da situação de fato e de direito” (NEVES, 2018, p. 896).

A partir dessa premissa, “[...] quando a decisão estabilizada estiver submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, aplica-se a cláusula da mesma maneira que ocorre com a coisa julgada” (GOMES; RUDINIKI NETO, 2015, p. 171). Logo, se a estabilização incide sobre pedido de prestação periódica, poderá a decisão ser revista caso sobrevenha situação que modifique o *status quo ante*.

A doutrina majoritária, no entanto, defende a inexistência de uma coisa julgada especial, sendo exatamente a mesma em qualquer tipo de sentença. Assim, a revisão decorrente de modificação no estado de fato ou de direito “[...] é permitida tão somente em razão da modificação da causa de pedir, de forma a afastar a *tríplice identidade*, indispensável para a aplicação da função negativa da coisa julgada material” (NEVES, 2018, p. 896, grifo do autor).

Ao se aplicar essa corrente à estabilização de pedido com prestações periódicas, percebe-se que a decisão estabilizada continua passível de revisão, condicionada à posterior modificação no estado de fato ou de direito, apenas são diversos os fundamentos que embasam tal permissão.

4.5 ESTABILIZAÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se aqui da dúvida quanto à possibilidade de estabilização da decisão que julgue procedente o agravo de instrumento, interposto em face da decisão interlocutória que negou o pedido de tutela antecipada antecedente. Em resposta, Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira (2018, p. 699) lecionam:

Têm aptidão para a estabilidade do art. 304 tanto os efeitos da decisão concessiva proferida pelo juízo de primeiro grau como os da decisão

(unipessoal ou colegiada) concessiva proferida em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão singular denegatória.

A função do recurso de agravo de instrumento é justamente buscar reverter a decisão denegatória. Sendo exitoso, a tutela antecipada antecedente passa a ser concedida. Não havendo, pois, insurgência do réu contra esse novo cenário, não se vislumbra óbice à incidência da estabilização.

4.6 ESTABILIZAÇÃO QUANTO A DIREITOS INDISPONÍVEIS

É possível notar certa proximidade entre a estabilização da tutela antecipada e o julgamento antecipado da lide em caso de réu revel, previsto no art. 355, inciso II, do CPC, vez que em ambos os casos a inércia do réu gera consequências negativas (SICA, 2015, p. 190).

A hipótese de julgamento antecipado da lide é afastada, porém, quando mesmo não havendo defesa do réu, os efeitos da revelia não se aplicarem por força do art. 345, CPC. Heitor Sica (2015, p. 190) defende que, por analogia, também não será aplicável a estabilização quando a revelia não puder produzir efeitos, o que inclui os litígios que versem sobre direitos indisponíveis, com fundamento no art. 345, inciso II, CPC.

Como bem ressalta Eduardo Talamini (2012, p. 26), a lógica da monitória, que se adequa igualmente à estabilização de tutela, é que a aplicação da técnica está condicionada ao pressuposto de disponibilidade do direito de defesa pelo réu, o que não existe quando o objeto litigioso se trata de direito indisponível.

4.7 ESTABILIZAÇÃO E COISA JULGADA

A coisa julgada, em uma primeira acepção, pode ser entendida como a autoridade que as decisões definitivas adquirem quando irrecorríveis, de forma que “[...] essa força ou autoridade se trata da *imutabilidade do conteúdo decisório* do

pronunciamento judicial que avaliou o pedido de forma definitiva” (KLIPPEL, 2018, p. 174, grifo do autor).

O § 6º do artigo 304, CPC, é claro ao dispor que a decisão estabilizada não forma coisa julgada, ainda que seus efeitos se tornem inafastáveis após escoado o prazo de dois anos para propositura de ação que vise o exaurimento da cognição.

É certo que o objeto da estabilização é composto pelos efeitos da decisão concessiva, de modo que a estabilidade não recai sobre o conteúdo da decisão em si, como ocorre na coisa julgada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 705).

A previsão do CPC/2015, nesse ponto, é diametralmente oposta ao modelo sugerido por Ada Grinover (2010, p. 23), em que a estabilização de tutela passava a adquirir *status* de coisa julgada nos limites da decisão proferida. Compreensão esta que, a despeito de ilógica, não se mostra impossível, notadamente pela coisa julgada material ser resultante de uma opção de política legislativa (NEVES, 2018, p. 529).

Por outro lado, Eduardo Talamini (2012, p. 28) assegura que, por meio de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade associado à garantia do devido processo legal, é possível estabelecer uma vinculação constitucional entre a coisa julgada e a cognição exauriente.

Não parece razoável, por conseguinte, que uma decisão proferida mediante juízo de cognição sumária, com fundamento apenas na probabilidade do direito afirmado, seja equiparada ao provimento construído com base no aprofundamento máximo da cognição do julgador.

A não atribuição da força da coisa julgada à decisão estabilizada é o preço a ser pago pela parte por uma solução mais célere para o conflito. Renuncia-se a cognição exauriente e, por consequência, a formação de coisa julgada, em prol de uma decisão urgente e apta a proporcionar os efeitos concretos almejados pelo autor (TALAMINI, 2012, p. 28).

Em verdade, a condição ou não de coisa julgada em nada irá interferir no tocante ao gozo efetivo dos efeitos antecipados da tutela. Como bem elucida Daniel Mitidiero (2019, p.70), “[...] o direito à satisfação do direito é o *direito à sua realização concreta*. Nada tem a ver com a formação da coisa julgada sobre a decisão que o reconhece. Satisfazer um direito não é declará-lo definitivamente existente.”

Após o período de dois anos, a situação fática estabilizada se torna imutável e indiscutível. Não se trata, como visto, de coisa julgada, mas de um fenômeno processual semelhante. Apesar da distinção, a estabilidade e a satisfação jurídica da pretensão do autor se mostram presentes em ambas as situações (NEVES, 2018, p. 529).

4.8 SUJEIÇÃO DA DECISÃO ESTABILIZADA À REMESSA NECESSÁRIA

É evidente que a aplicação da remessa necessária é incompatível com a técnica de estabilização, tendo em vista romper com a aparente inércia do réu.

Como fundamento para afastar a sujeição, Heitor Sica (2015, p. 191) se vale da literalidade do art. 496, CPC, e argumenta que a decisão concessiva de tutela antecipada não se configura como sentença, e mesmo que a decisão que extingue o processo pela estabilização se amolde no conceito sentença, esta não pode ser considerada proferida “contra” a Fazenda Pública”.

Também contrário à aplicação do reexame necessário, Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 316) assevera que:

Não é, porém, passível de remessa necessária a decisão que concede a tutela de urgência contra a Fazenda Pública. A estabilização, para ocorrer, não depende da remessa necessária. Isso porque a estabilização, como se viu, não se confunde com a coisa julgada.

Dessa forma, a submissão da decisão que estabiliza os efeitos da tutela à remessa necessária acabaria por tornar inviável a aplicação da técnica processual nos feitos

contra a Fazenda Pública (naqueles em que o reexame necessário não é legalmente dispensado).

4.9 CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO OPERADA ESTABILIZAÇÃO

Diante de uma antecipação de tutela antecedente em seu desfavor, deve ser possível ao réu vislumbrar alguma vantagem em se conformar e permitir que a estabilização se opere. Caso contrário, dificilmente o réu possibilitará a incidência do instituto, podendo, inclusive, se insurgir contra a decisão unicamente para impedir a estabilidade.

O benefício concedido ao réu silente, nesse cenário, será a diminuição no custo do processo. Como não ofereceu resistência, “[...] não pagará as custas processuais (aplicação analógica do disposto no § 1º do art. 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, caput, CPC, também aplicado por analogia)” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 696).

Cumprir registrar entendimento contrário, defendido por Heitor Sica (2015, p. 191), no sentido de que a conduta passiva do réu ao permitir a estabilização da tutela não acarreta a satisfação do autor, mas tão somente a formação de título para execução, razão pela qual o réu não merece ser premiado, tendo em vista ter dado causa ao processo.

4.10 ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO RESCISÓRIA

Não obstante a ação rescisória admitir a concessão de tutela provisória com vias a obstar o cumprimento da decisão rescindenda (art. 969, CPC), a estabilização da tutela não se mostra cabível.

De maneira objetiva e satisfatória, Heitor Sica (2015, p. 193) defende que não há coerência na possibilidade da coisa julgada material, constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXVI), sucumbir frente a uma decisão fundada em juízo de cognição sumária.

Essa interpretação foi reforçada em 2017, na I Jornada de Direito Processual Civil, por meio da orientação contida no enunciado nº 43: “Não ocorre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, quando deferida em ação rescisória”.

4.11 ESTABILIZAÇÃO NO CONTEXTO DO PROCESSO COLETIVO

É inerente à técnica de estabilização da tutela a possibilidade de que réu, caso queira, proponha demanda com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela contra ele estabilizada, desde que respeitado o prazo de dois anos (art. 304, §§ 2º e 5º, CPC).

Percebe-se que a estabilização, portanto, pressupõe a possibilidade de inversão dos polos, ou seja, o beneficiário da tutela antecedente estabilizada deve ser sujeito apto a, eventualmente, se tornar réu em uma demanda que vise revisar a referida decisão.

Isto posto, para que a estabilização fosse aplicável no âmbito do processo coletivo seria necessário admitir a hipótese de ação coletiva passiva, situação em que os sujeitos legitimados dos direitos transindividuais se tornariam réus, opção essa que aparentemente não encontra amparo no microssistema de tutela coletiva (SICA, 2015, p. 192).

4.12 ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Antes de adentrar no debate quando a possibilidade de estabilização, importante lembrar que os Juizados Especiais constituem um microsistema próprio, disciplinado por leis específicas, de forma que

“[...] a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais, em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada. (DONIZETTI, 2015, p. 89)

Os enunciados aprovados pelos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais e Juizados Especiais Federais, nesse contexto, constituem importantes aliados no sentido de orientar a interpretação das leis que regem os Juizados.

Quanto ao tema do cabimento da estabilização de tutela antecipada antecedente, foram aprovados os enunciados abaixo compilados:

Enunciado 163, FONAJE : Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, não incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Enunciado 178, FONAJEF: A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei 10.259/2001.

Apesar do sistema dos juizados comportarem a tutela de urgência incidental ao processo, os enunciados são claros em inadimitir a tutela requerida em caráter antecedente e, por consequência lógica, a aplicação da estabilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito processual não pode ser visto como um mero agrupamento de formalismos com fim em si mesmo. É necessário cada vez mais pensar o processo como um instrumento a serviço da tutela jurisdicional efetiva. É sobre a melhor forma de pacificar o meio social. É sobre o ser humano.

Para tanto, as normas processuais devem se orientar no sentido de promover os princípios constitucionais que norteiam o processo civil. Logo, devem ser assegurados o acesso à justiça, com a garantia de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, e a duração razoável do processo, sempre de forma equilibrada com princípio do contraditório.

Exatamente por fomentar tais princípios, as tutelas provisórias são consideradas ferramentas capazes de reequilibrar o ônus do tempo no processo e proporcionar uma prestação efetiva ao demandante, seja adiantando os efeitos do pedido final, seja por garantir a futura satisfação do direito pleiteado.

Inserido nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao introduzir as tutelas requeridas em caráter antecedente e, em especial, a possibilidade de estabilização da tutela antecedente satisfativa.

Não há como negar que a estabilização padece de regulamentação modesta por parte do legislador. São poucos os dispositivos que disciplinam o tema, e o texto aprovado ainda apresenta certas incoerências, circunstâncias que refletem no surgimento de dúvidas e controvérsias na aplicação do instituto, conforme demonstrado no decorrer do presente estudo.

Rassalta-se, nesse ponto, a vital importância do campo doutrinário promover constantes debates acerca dos institutos atualizados e inaugurados pelo legislador, sempre com o intuito de descobrir a melhor aplicabilidade das disposições na tutela dos direitos dos cidadãos.

A despeito da hiporregulamentação e das conseqüentes problemáticas que surgem em torno do tema, a estabilização demonstra que é possível solucionar uma crise de direito material sem a necessidade de uma cognição plena, isto é, apenas com um juízo sumário.

Não se trata de desprestigiar a cognição exauriente, nem banalizar a tutela antecipada, e muito menos suprimir o contraditório do réu. Trata-se, em verdade, de

dar voz à vontade das partes, afinal, a estabilização nada mais é do que um acordo tácito de vontades, um negócio jurídico.

É claro que, por ser um instituto novo no ordenamento, só o tempo poderá afirmar o sucesso ou a desnecessidade da estabilização. Mas é certo que sua positivação constitui um passo importante em prol da economia processual, da duração razoável do processo, e do acesso à justiça de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1760966 SP 2018/0145271-6**. Terceira Turma. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Publicação: 07 dez. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018-0145271-6?ref=juris-tabs>>

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Acesso à Justiça, Tutela Antecipada e Técnicas Processuais. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 4. p. 95-117.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2007.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Repercussões do Novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2015.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo**

CPC doutrina selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 4. p. 161-174.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela antecipatória em processo sumário. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-24.

_____. Mudanças estruturais no Processo Civil Brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 1, 2006, p. 197-223.

KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo e Teoria do Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 16, n. 1, p. 167-182, jan./jun. 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: Da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 40, v. 244, p. 167-194, jun. 2015.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo Poder Judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. 2016. 409 f. Tese (Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo CPC**

doutrina selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 4. p. 177-197.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 37, v. 209, p. 13-34, jul. 2012.

_____; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil:** Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

_____. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no Projeto de CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 37, v. 206, p. 13-59, abr. 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil:** Processo cautelar e procedimentos especiais. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.